



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

### **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Adilson Henrique, através do Projeto de Lei nº 81/2025, denominar “Francisco Nunes da Costa Filho”, a via pública que liga a Travessa Santa Cruz até a Avenida Jatobá, localizada em Caçapava Velha.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

**Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997;**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

A Lei Municipal nº 5.070, de 03 de agosto de 2011 estabelece as normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

próprios municipais de Caçapava. Senão vejamos os requisitos nela previstos:

**Art. 3º** Os projetos que dispuserem sobre o objeto desta lei, além de observar as disposições do art.2º, **deverão conter e atender aos seguintes requisitos:**

**I - Certidão da Prefeitura Municipal**, atestando que:

a) a via, logradouro público ou próprio de domínio do Município **está devidamente cadastrado na Prefeitura** ou, no caso, de via ainda não cadastrada, mas consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de ente estatal ou de concessionária de serviço público;

b) **a via tratada no projeto não possui denominação;**

c) **inexiste no município via pública registrada com o mesmo nome** a que se pretende denominar.

**II - Certidão de Óbito do homenageado**, sendo dispensável quando se tratar de vulto histórico ou de notório conhecimento popular;

**III - Dados biográficos do homenageado.**

No caso deste processo legislativo, verifica-se que foram anexados todos os documentos acima citados

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá sanção e promulgação de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Bruno Henrique Silva – PL

**Membro e Relator**

Roseli dos Santos Bueno – PL

**Presidente**

Adilson Henrique França – PL

**Vice-Presidente**

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 360031003500370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.